

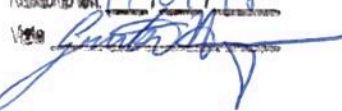


## Pena & Valera

Sociedade de Advogados

**ILMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS  
HÍDRICOS - CERH**

**Processo de DRDH nº 26994/2014  
Processo de Outorga nº 30370/2013**

R 74444/2017  
SUPRAM TMA/P  
Recebido em 19/04/18  
Voto 

**SALTO FÉ ENERGIA S/A.**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe no qual interpôs **RECURSO ADMINISTRATIVO** ao CERH contra as condicionantes impostas pelo **Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Araguari (CBH Araguari) no processo em epígrafe**, vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, informar e requerer o seguinte:

I – A ora peticionária interpôs recurso administrativo objetivando a exclusão das 4 (quatro) primeiras condicionantes contidas na DELIBERAÇÃO NORMATIVA CBH ARAGUARI Nº 25, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017, tendo em vista que versavam sobre questões alheias à outorga, sendo, portanto, legalmente vedadas por força do parágrafo primeiro do Artigo 9º da Portaria IGAM nº 49/2010. Requereu ainda, alternativamente, que na pior das hipóteses essas condicionantes constassem expressamente como recomendações para o processo de licenciamento.

I – Entretanto, o recurso interposto remete-se à minuta da DN supracitada e não a versão final aprovada na plenária e que foi devidamente publicada.



## Pena & Valera

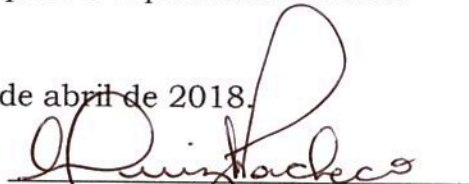
Sociedade de Advogados

II – Não obstante, embora tenha havido alteração da redação final da DELIBERAÇÃO NORMATIVA CBH ARAGUARI Nº 25, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017, isso em nada prejudica a análise do recurso, posto que a questão de fundo permanece inalterada, qual seja, que as condicionantes de 1 a 4 sejam excluídas pois são relativas ao licenciamento ambiental ou, alternativamente, que fique claro que se tratam apenas de condicionantes **recomendadas ao processo de licenciamento!**

Isto posto, a ora recorrente ratifica e reitera os pedidos contidos no recurso interposto, **a fim de que seja excluído do processo de DRDH e, consequentemente do respectivo processo de outorga, as condicionantes de 01 a 04 sugeridas pela CTOC e incluídas pelo CBH Araguari**, pelos motivos de fato e de direito expostos. Alternativamente, requer que as vergastadas condicionantes **sejam acolhidas tão somente como recomendações para o processo de licenciamento do empreendimento, cujo cumprimento seja adstrito àqueles autos (do licenciamento) nos termos do §1º do artigo 9º da Portaria IGAM nº 49/2010;**

Termos em que pede e espera deferimento.

Uberlândia, 19 de abril de 2018.

  
**SALTO FÉ ENERGIA S/A.**

**DELIBERAÇÃO NORMATIVA CBH ARAGUARI Nº 25, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017.**

*Aprova o Processo de Outorga nº 30370/2013, requerido pela empresa Salto FE Energética S.A.*

O Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Araguari (CBH Araguari), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo seu Regimento Interno, particularmente pelo Capítulo III Art. 6º, Inciso V;

Considerando a competência dos Comitês de Bacia Hidrográfica de aprovar a Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor, conforme inciso V, art. 43, da Lei nº 13.199, de 1999, com a redação dada pela Lei Delegada nº 178, de 29 de janeiro de 2007 e deliberações do Conselho Estadual decorrentes;

Considerando a Deliberação Normativa CERH nº 31, de 26 de agosto de 2009 que estabelece critérios e normas gerais para aprovação de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor, pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

Considerando a apresentação da Avaliação Ambiental Integrada (AAI), realizada na 137ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, ocorrida em 10 de novembro de 2017, e apresentada na 3ª Assembleia Geral Ordinária do CBH Araguari, no dia 07 de dezembro de 2017;

Considerando o Ofício nº 805/CRMA/2017, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que considera que caso o empreendedor responsável pela PCH Fazenda Salto, apresente sua Avaliação Ambiental Integrada ao Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Araguari (CBH Araguari), para fins do Processo Administrativo nº 7857/2011/001/2013, estará atendida a recomendação nº 02/2017, expedida pelo Ministério Público Estadual;

Considerando o inciso V, do art. 2º da Resolução CBH Araguari nº 36, de 26 de julho de 2012 que institui a Câmara Técnica de Outorga e Cobrança (CTOC);

Considerando o Parecer Técnico da Superintendência de Regularização Ambiental (SUPRAM) referente ao Processo de Outorga nº 30370/2013;

Considerando o Parecer Técnico da Associação Multissetorial de Usuários de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas – ABHA Gestão de Águas.

Considerando o Relatório Técnico da Câmara Técnica de Outorga e Cobrança (CTOC) do CBH Araguari referente ao referido Processo de Outorga;



Considerando decisão plenária da 5ª Assembleia Geral Extraordinária de 2017, realizada nesta data, no município de Uberlândia – MG, referente ao Processo de Outorga nº 30370/2013;

**DELIBERA**

**Art. 1º** - Pela aprovação do Processo de Outorga nº 30370/2013, requerido pela empresa Salto FE Energética S.A, observada as recomendações.

§ 1º Contidas no Relatório Técnico da CTOC, cujas contribuições estão no anexo único deste documento.

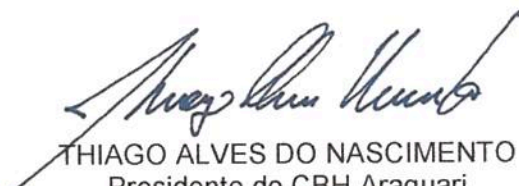
§ 2º Pela alteração da condicionante 10 (dez) do Parecer Técnico emitido pela Superintendência de Regularização Ambiental (SUPRAM);

- a) Apresentar Estudo de vazão ecológica com finalidade de garantir a manutenção das espécies dependentes de ambientes aquáticos no TVR, considerando o período do ano e também a tipologia do leito do rio com suas respectivas quedas (cachoeiras) e depressões (piscinas).
- b) Apresentar o dimensionamento da estrutura de descarga de fundo com a vazão de referência determinada no estudo de vazão ecológica.
- c) Garantir o atendimento da vazão residual de no mínimo 50% da Q7,10 (1.511 l/s) no TVR.

**Art. 2º** - Conforme disposto no artigo 20, inciso I, da Lei Estadual nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, o cumprimento das condicionantes deve ser comprovado por meio de Relatório Técnico, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, sob pena de suspensão da outorga de direito de uso de recursos hídricos, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Araguari – MG, 07 de dezembro de 2017.



THIAGO ALVES DO NASCIMENTO  
Presidente do CBH Araguari



(Deliberação Normativa CBH Araguari Nº25, de 07 de dezembro de 2017)

## RELATÓRIO SOBRE PROCESSOS DE OUTORGAS

<b>MODALIDADE</b>	Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica
<b>FINALIDADE</b>	Pequena Central Hidrelétrica – Aproveitamento de Potencial Hidrelétrico.
<b>PROCESSO Nº</b>	30370/2013
<b>REQUERENTE</b>	Salto Fé Energia S/A.
<b>MUNICÍPIO</b>	Área limítrofe entre Nova Ponte e Uberaba (MG)
<b>CURSO D'ÁGUA</b>	Rio Claro
<b>BACIA HIDROGRÁFICA ESTADUAL</b>	Rio Araguari (UPGRH PN2)
<b>BACIA HIDROGRÁFICA FEDERAL</b>	Rio Paranaíba
<b>ENQUADRAMENTO</b>	DN CERH 07/2002

### RELATÓRIO:

De acordo com o Art. 2º, inciso VI, alínea “a” da Deliberação Normativa CERH nº 07 de 4 de novembro de 2002, o empreendimento de grande porte e potencial poluidor e será levado à apreciação do Comitê da Bacia Hidrográfica do Araguari, correspondente à Unidade de planejamento e Gestão dos Recursos Hídricos – UPGRH PN2, pertencente a bacia do rio Paranaíba.

O parecer técnico do processo de outorga emitido pela Superintendência Regional de Meio Ambiente – Supram TMAP foi protocolado no CBH Araguari no dia 17 de novembro de 2017. Ao



tomar ciência, a diretoria encaminhou o parecer à Câmara Técnica de Outorga e Cobrança (CTOC), que com o apoio da ABHA, agência de bacia, emitiu o parecer em anexo, que subsidiou o relatório. Para isso foram feitas três reuniões, nos dias 01 de agosto, 16 de agosto e 22 de novembro de 2017, e uma visita técnica, realizada no dia 8 de agosto de 2017.

A CTOC recomenda o deferimento do processo, mediante o atendimento das condicionantes desenvolvidas pela Supram, de acordo com o parecer técnico emitido pelo órgão, com as contribuições desta Câmara, conforme quadro abaixo. Os estudos subsidiarão a análise do processo de conversão de DRDH para outorga e no âmbito do licenciamento ambiental.

ITEM	DESCRIÇÃO DAS CONDICIONANTES	PRAZO
1	Realizar diagnóstico sobre a atividade turística atual e potencial com ocorrência no ambiente lótico e nas margens do rio Claro no trecho impactado pela PCH. Deverá ser apresentado estudo de compatibilização entre essas atividades e a geração de energia, sendo demonstrando a garantia da preservação do uso múltiplo e racional das águas.	Até 365 dias
2	Apresentar estudo com levantamento da população e dados ecológicos das espécies de andorinhões (gêneros Streptoprocne e Cypseloides) ocorrentes na cachoeira impactada pela PCH. Deverá ser indicada a vazão residual e/ou ações de mitigação que garantirão a manutenção das populações e das funções ecológicas das espécies de andorinhões.	Até 365 dias
3	Para a ictiofauna deverão ser realizados estudos que: <ul style="list-style-type: none"> <li>a) apresentem detalhadamente em plataforma GIS as rotas migratórias existentes;</li> <li>b) apresentem, também em plataforma GIS, das principais áreas de recrutamento de espécies reofílicas;</li> <li>c) apresentem modelagem do ciclo de cheias a ser imposto pelos aproveitamentos hidrelétricos previstos para a bacia;</li> <li>d) avaliem as atuais rotas migratórias e ambientes associados.</li> <li>e) sugeridos nas recomendações para o</li> </ul>	Até 365 dias



	grupo na Bacia do Rio Claro do documento "AAI dos Aproveitamentos Hidrelétricos da UPGRH Rio Araguari.	
4	Realizar diagnóstico do pato-mergulhão ( <i>Mergus octosetaceus</i> ) no Baixo Rio Claro.	Até 365 dias
5	Comunicar o CBH Araguari, através de email*, sempre que os estados de vazão ou de armazenamento do reservatório estiverem em situações de escassez hídrica.	<p>I. Quando a vazão residual diária estiver igual ou inferior a 100% da Q7,10, ou quando o resultado dos estudos de simulação de balanço hídrico apresentar riscos de não atendimento aos usos estabelecidos no reservatório e a jusante, até o final do período seco; e,</p> <p>II. Quando a vazão residual diária estiver inferior a 70% da Q7,10 ou quando o resultado dos estudos de simulação de balanço hídrico apresentarem riscos acima de 70% de não atendimento aos usos estabelecidos no reservatório e a jusante, até o final do período seco.</p>



Araguari - MG, 13 de dezembro de 2017.

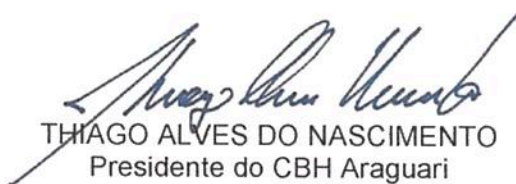
A Sua Senhoria o Senhor  
José Vitor de Resende Aguiar  
Superintendência de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável / SUPRAM TMAP  
Praça Tubal Vilela, no 03 - Centro  
38.400-170 Uberlândia - MG

Assunto: **Encaminhamento de documento do Processo de Outorga nº 30370/2013 da requerente Salto FE Energética S.A.**

Senhor Superintendente,

Favor desconsiderar a Deliberação Normativa nº 25, de 07 de dezembro de 2017, que encaminhamos anteriormente junto ao Processo de Outorga nº 30370/2013, da requerente Salto FE Energética S.A., segue a vigente.

Atenciosamente,



THIAGO ALVES DO NASCIMENTO  
Presidente do CBH Araguari



Rua Jaime Gomes, 741 - Centro - Araguari - MG - CEP 38440-244  
Fone: 34 3241-4849 - comite.araguari@agenciaabha.com.br

SUPRAM - TM/AP
Recebido em: 15/12/17
Por: Adriana



Ofício 070/2017\_CBH

Araguari - MG, 13 de dezembro de 2017.

A Sua Senhoria o Senhor  
José Vitor de Resende Aguiar  
Superintendência de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável / SUPRAM TMAP  
Praça Tubal Vilela, no 03 - Centro  
38.400-170 Uberlândia - MG

Assunto: **Encaminhamento de documento do Processo de Outorga nº 30370/2013 da requerente Salto FE Energética S.A.**


Senhor Superintendente,

Conforme dispositivos legais e normativos, o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Araguari (CBH Araguari), encaminha a essa Superintendência de Regularização Ambiental do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba (SUPRAM-TMAP) o documento citado abaixo:

- Deliberação Normativa CBH Araguari Nº 25, de 07 de dezembro de 2017, que trata da aprovação do referido Processo de Outorga.

Colocamo-nos à disposição, servindo do ensejo para renovar nossos protestos da mais alta estima e distinção.

Atenciosamente,



THIAGO ALVES DO NASCIMENTO  
Presidente do CBH Araguari



**DELIBERAÇÃO NORMATIVA CBH ARAGUARI Nº 25, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017.**

*Aprova o Processo de Outorga nº 30370/2013, requerido pela empresa Salto FE Energética S.A.*

O Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Araguari (CBH Araguari), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo seu Regimento Interno, particularmente pelo Capítulo III Art. 6º, Inciso V;

Considerando a competência dos Comitês de Bacia Hidrográfica de aprovar a Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor, conforme inciso V, art. 43, da Lei nº 13.199, de 1999, com a redação dada pela Lei Delegada nº 178, de 29 de janeiro de 2007 e deliberações do Conselho Estadual decorrentes;

Considerando a Deliberação Normativa CERH nº 31, de 26 de agosto de 2009 que estabelece critérios e normas gerais para aprovação de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor, pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

Considerando a apresentação da Avaliação Ambiental Integrada (AAI), realizada na 137ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, ocorrida em 10 de novembro de 2017, e apresentada na 3ª Assembleia Geral Ordinária do CBH Araguari, no dia 07 de dezembro de 2017;

Considerando o Ofício nº 805/CRMA/2017, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que considera que caso o empreendedor responsável pela PCH Fazenda Salto, apresente sua Avaliação Ambiental Integrada ao Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Araguari (CBH Araguari), para fins do Processo Administrativo nº 7857/2011/001/2013, estará atendida a recomendação nº 02/2017, expedida pelo Ministério Público Estadual;

Considerando o inciso V, do art. 2º da Resolução CBH Araguari nº 36, de 26 de julho de 2012 que institui a Câmara Técnica de Outorga e Cobrança (CTOC);

Considerando o Parecer Técnico da Superintendência de Regularização Ambiental (SUPRAM) referente ao Processo de Outorga nº 30370/2013;

Considerando o Parecer Técnico da Associação Multissetorial de Usuários de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas – ABHA Gestão de Águas.

Considerando o Relatório Técnico da Câmara Técnica de Outorga e Cobrança (CTOC) do CBH Araguari referente ao referido Processo de Outorga;



Considerando decisão plenária da 5ª Assembleia Geral Extraordinária de 2017, realizada nesta data, no município de Uberlândia – MG, referente ao Processo de Outorga nº 30370/2013;

## **DELIBERA**

**Art. 1º** - Pela aprovação do Processo de Outorga nº 30370/2013, requerido pela empresa Salto FE Energética S.A, observada as recomendações.

§ 1º Contidas no Relatório Técnico da CTOC, cujas contribuições estão no anexo único deste documento.

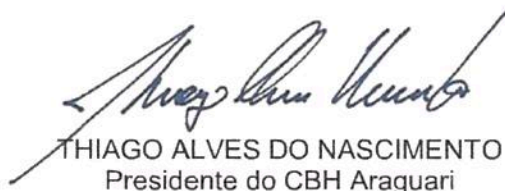
§ 2º Pela alteração da condicionante 10 (dez) do Parecer Técnico emitido pela Superintendência de Regularização Ambiental (SUPRAM);

- a) Apresentar Estudo de vazão ecológica com finalidade de garantir a manutenção das espécies dependentes de ambientes aquáticos no TVR, considerando o período do ano e também a tipologia do leito do rio com suas respectivas quedas (cachoeiras) e depressões (piscinas).
- b) Apresentar o dimensionamento da estrutura de descarga de fundo com a vazão de referência determinada no estudo de vazão ecológica.
- c) Garantir o atendimento da vazão residual de no mínimo 50% da Q7,10 (1.511 l/s) no TVR.

**Art. 2º** - Conforme disposto no artigo 20, inciso I, da Lei Estadual nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, o cumprimento das condicionantes deve ser comprovado por meio de Relatório Técnico, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, sob pena de suspensão da outorga de direito de uso de recursos hídricos, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Araguari – MG, 07 de dezembro de 2017.



THIAGO ALVES DO NASCIMENTO  
Presidente do CBH Araguari



**ANEXO ÚNICO**

(Deliberação Normativa CBH Araguari Nº25, de 07 de dezembro de 2017)

**RELATÓRIO SOBRE PROCESSOS DE OUTORGAS**

<b>MODALIDADE</b>	Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica
<b>FINALIDADE</b>	Pequena Central Hidrelétrica – Aproveitamento de Potencial Hidrelétrico.
<b>PROCESSO Nº</b>	30370/2013
<b>REQUERENTE</b>	Salto Fé Energia S/A.
<b>MUNICÍPIO</b>	Área limítrofe entre Nova Ponte e Uberaba (MG)
<b>CURSO D'ÁGUA</b>	Rio Claro
<b>BACIA HIDROGRÁFICA ESTADUAL</b>	Rio Araguari (UPGRH PN2)
<b>BACIA HIDROGRÁFICA FEDERAL</b>	Rio Paranaíba
<b>ENQUADRAMENTO</b>	DN CERH 07/2002

**RELATÓRIO:**

De acordo com o Art. 2º, inciso VI, alínea “a” da Deliberação Normativa CERH nº 07 de 4 de novembro de 2002, o empreendimento de grande porte e potencial poluidor e será levado à apreciação do Comitê da Bacia Hidrográfica do Araguari, correspondente à Unidade de planejamento e Gestão dos Recursos Hídricos – UPGRH PN2, pertencente a bacia do rio Paranaíba.

O parecer técnico do processo de outorga emitido pela Superintendência Regional de Meio Ambiente – Supram TMAP foi protocolado no CBH Araguari no dia 17 de novembro de 2017. Ao



tomar ciência, a diretoria encaminhou o parecer à Câmara Técnica de Outorga e Cobrança (CTOC), que com o apoio da ABHA, agência de bacia, emitiu o parecer em anexo, que subsidiou o relatório. Para isso foram feitas três reuniões, nos dias 01 de agosto, 16 de agosto e 22 de novembro de 2017, e uma visita técnica, realizada no dia 8 de agosto de 2017.

A CTOC recomenda o deferimento do processo, respeitado o atendimento das condicionantes desenvolvidas pela Supram, de acordo com o parecer técnico emitido pelo órgão, e com as sugestões de condicionantes desta Câmara, conforme quadro abaixo. Os estudos poderão contribuir na análise do processo de conversão de DRDH em outorga e aproveitadas no âmbito do licenciamento ambiental.

ITEM	DESCRIÇÃO DAS CONDICIONANTES	PRAZO
1	Realizar diagnóstico sobre a atividade turística atual e potencial com ocorrência no ambiente lótico e nas margens do rio Claro no trecho impactado pela PCH. Deverá ser apresentado estudo de compatibilização entre essas atividades e a geração de energia, sendo demonstrando a garantia da preservação do uso múltiplo e racional das águas.	Até 365 dias
2	Apresentar estudo com levantamento da população e dados ecológicos das espécies de andorinhões (gêneros Streptoprocne e Cypseloides) ocorrentes na cachoeira impactada pela PCH. Deverá ser indicada a vazão residual e/ou ações de mitigação que garantirão a manutenção das populações e das funções ecológicas das espécies de andorinhões.	Até 365 dias
3	Para a ictiofauna deverão ser realizados estudos que: <ul style="list-style-type: none"> <li>a) apresentem detalhadamente em plataforma GIS as rotas migratórias existentes;</li> <li>b) apresentem, também em plataforma GIS, das principais áreas de recrutamento de espécies reofílicas;</li> <li>c) apresentem modelagem do ciclo de cheias a ser imposto pelos aproveitamentos hidrelétricos previstos para a bacia;</li> <li>d) avaliem as atuais rotas migratórias e ambientes associados.</li> <li>e) sugeridos nas recomendações para o</li> </ul>	Até 365 dias



	grupo na Bacia do Rio Claro do documento "AAI dos Aproveitamentos Hidrelétricos da UPGRH Rio Araguari.	
4	Realizar diagnóstico do pato-mergulhão ( <i>Mergus octosetaceus</i> ) no Baixo Rio Claro.	Até 365 dias
5	Comunicar o CBH Araguari, através de email*, sempre que os estados de vazão ou de armazenamento do reservatório estiverem em situações de escassez hídrica.	I. Quando a vazão residual diária estiver igual ou inferior a 100% da Q7,10, ou quando o resultado dos estudos de simulação de balanço hídrico apresentar riscos de não atendimento aos usos estabelecidos no reservatório e a jusante, até o final do período seco; e, II. Quando a vazão residual diária estiver inferior a 70% da Q7,10 ou quando o resultado dos estudos de simulação de balanço hídrico apresentarem riscos acima de 70% de não atendimento aos usos estabelecidos no reservatório e a jusante, até o final do período seco.



Ofício 072/2017\_CBH

Araguari - MG, 15 de dezembro de 2017.

A Sua Senhoria o Senhor  
José Vitor de Resende Aguiar  
Superintendência de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável / SUPRAM TMAP  
Praça Tubal Vilela, no 03 - Centro  
38.400-170 Uberlândia - MG

Assunto: **Encaminhamento de documentos referente a recurso do Processo de Outorga nº 30370/2013 da requerente Salto FE Energética S.A.**

Senhor Superintendente,

Conforme dispositivos legais e normativos, o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Araguari (CBH Araguari), encaminha a essa Superintendência de Regularização Ambiental do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba (SUPRAM-TMAP) os documentos citados abaixo:

- Ofício nº 37/ Angá/ 2017, Recurso referente a Deliberação Normativa nº 25 CBH Araguari de 07 de dezembro de 2017; e
- Deliberação Normativa CBH Araguari Nº 25, de 07 de dezembro de 2017, que trata da aprovação do referido Processo de Outorga.

Considerando o artigo 19 da Deliberação Normativa nº 17, de 28 junho de 2017, que alterou e estabeleceu o Regimento Interno do Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Araguari, que traz o texto: *"Das decisões da Plenária cabe recurso ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data de divulgação da decisão do CBH Araguari"*.




Rua **Jaime Gomes, 741** - Centro - Araguari - MG - CEP 38440-244  
Fone: 34 **3241-4849** - [comite.araguari@agenciaabha.com.br](mailto:comite.araguari@agenciaabha.com.br)

SUPRAM - TM/A  
em 18/12/17  
Adriana

Solicitamos que seja encaminhado o Recurso da entidade membra do CBH Araguari, Angá anexado a este ofício, ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Colocamo-nos à disposição, servindo do ensejo para renovar nossos protestos da mais alta estima e distinção.

Atenciosamente,



THIAGO ALVES DO NASCIMENTO  
Presidente do CBH Araguari







Associação para a Gestão  
Socioambiental do Triângulo Mineiro

CNPJ 09.336.577/0001-43 | Av. Anselmo Alves dos Santos, 118, sala 04,  
Bairro Santa Maria, Uberlândia / MG. CEP 38408-008.  
34 3234-1019 / 9121-9737 | email: anga@anga.org.br

**Ofício nº 37/ANGÁ/2017**

Uberlândia (MG), 14 de dezembro de 2017

Ao Senhor Thiago Alves do Nascimento  
Presidente do Comitê de Bacia Hidrográfica do rio Araguari

**REF.: Recurso referente a Deliberação Normativa CBH Araguari Nº 25, de 07 de dezembro de 2017.**

Prezado Senhor,

Considerando a Deliberação Normativa CBH Araguari Nº 17, de 28 de junho de 2017, que alterou e estabeleceu o Regimento Interno do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Araguari.

Considerando o artigo 19 da Deliberação Normativa CBH Araguari Nº 17/2017, que "Das decisões da Plenária cabe recurso ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data de divulgação da decisão do CBH Araguari".

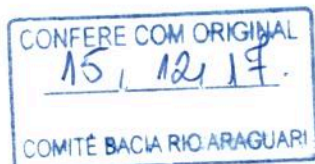
Considerando a Deliberação Normativa CBH Araguari Nº 25, de 07 de dezembro de 2017, que aprovou o Processo de Outorga nº 30370/2013, requerido pela empresa Salto FE Energética S.A.

Considerando que a Organização para a Gestão Socioambiental do Triângulo Mineiro (Angá), conforme Estatuto Social, é pessoa jurídica de direito privado, filantrópica, de caráter beneficente e sem fins lucrativos.

Considerando que a Angá, conforme Estatuto Social, entre seus fins cabe: a) proteger e conservar a qualidade e sustentabilidade dos recursos hídricos; b) promover a defesa de bens e direitos sociais, coletivos e difusos relativos ao meio ambiente, ao patrimônio cultural, aos direitos humanos e dos povos.

Vimos solicitar recurso da decisão da plenária no dia 07 de dezembro de 2017 que culminou com a aprovação da Deliberação Normativa CBH Araguari Nº 25/2017, no qual expomos a seguir os fatos e solicitações ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

A DN 25/2017 aprovou o Processo de Outorga nº 30370/2013, requerido pela empresa Salto FE Energética S.A, com recomendações contidas no Relatório Técnico da Câmara Técnica de Outorga e Cobrança, cujas condicionantes seguem abaixo:





Associação para a Gestão  
Socioambiental do Triângulo Mineiro

CNPJ 09.336.577/0001-43 | Av. Anselmo Alves dos Santos, 118, sala 04.  
Bairro Santa Maria, Uberlândia / MG. CEP 38408-008.  
34 3234-1019 / 9121-9737 | email: anga@anga.org.br

Item	Descrição das condicionantes	Prazo
1	Realizar diagnóstico sobre a atividade turística atual e potencial com ocorrência no ambiente lótico e nas margens do rio Claro no trecho impactado pela PCH. Deverá ser apresentado estudo de compatibilização entre essas atividades e a geração de energia, sendo demonstrando a garantia da preservação do uso múltiplo e racional das águas.	Até 365 dias
2	Apresentar estudo com levantamento da população e dados ecológicos das espécies de andorinhões (gêneros <i>Streptoprocne</i> e <i>Cypseloides</i> ) ocorrentes na cachoeira impactada pela PCH. Deverá ser indicada a vazão residual e/ou ações de mitigação que garantirão a manutenção das populações e das funções ecológicas das espécies de andorinhões.	Até 365 dias
3	Para a ictiofauna deverão ser realizados estudos que: a) apresentem detalhadamente em plataforma GIS as rotas migratórias existentes; b) apresentem, também em plataforma GIS, das principais áreas de recrutamento de espécies reofílicas; c) apresentem modelagem do ciclo de cheias a ser imposto pelos aproveitamentos hidrelétricos previstos para a bacia; d) avaliem as atuais rotas migratórias e ambientes associados. e) sugeridos nas recomendações para o grupo na Bacia do Rio Claro do documento "AAI dos Aproveitamentos Hidrelétricos da UPGRH Rio Araguari.	Até 365 dias
4	Realizar diagnóstico do pato-mergulhão ( <i>Mergus octosetaceus</i> ) no Baixo Rio Claro.	Até 365 dias



5	Comunicar o CBH Araguari, através de email, sempre que os estados de vazão ou de armazenamento do reservatório estiverem em situações de escassez hídrica.	I. Quando a vazão residual diária estiver igual ou inferior a 100% da Q7,10, ou quando o resultado dos estudos de simulação de balanço hídrico apresentar riscos de não atendimento aos usos estabelecidos no reservatório e a jusante, até o final do período seco; e, II. Quando a vazão residual diária estiver inferior a 70% da Q7,10 ou quando o resultado dos estudos de simulação de balanço hídrico apresentarem riscos acima de 70% de não atendimento aos usos estabelecidos no reservatório e a jusante, até o final do período seco.
---	--	--

Considerando a lei 13.199 de 29 de janeiro de 1999, que "Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências", onde os artigos 3º e 8º estabeleceram:

**Art. 3º - Na execução da Política Estadual de Recursos Hídricos, serão observados:**

**I - o direito de acesso de todos aos recursos hídricos, com prioridade para o abastecimento público e a manutenção dos ecossistemas;**

**II - o gerenciamento integrado dos recursos hídricos com vistas ao uso múltiplo;**

**III - o reconhecimento dos recursos hídricos como bem natural de valor ecológico, social e econômico, cuja utilização deve ser orientada pelos princípios do desenvolvimento sustentável;**

**IV - a adoção da bacia hidrográfica, vista como sistema integrado que engloba os meios físico, biótico e antrópico, como unidade físico-territorial de planejamento e gerenciamento;**

**VIII - a compatibilização do gerenciamento dos recursos hídricos com o desenvolvimento regional e com a proteção do meio ambiente;**

**Art. 8º - O Estado articular-se-á com a União, com outros Estados e com municípios, respeitadas as disposições constitucionais e legais, com vistas ao aproveitamento, ao controle e ao monitoramento dos recursos hídricos em seu território.**

**§ 1º - Para o cumprimento dos objetivos previstos no "caput" deste artigo, serão consideradas:**

**I - a utilização múltipla e sustentável dos recursos hídricos, em especial para fins de abastecimento público, geração de energia elétrica, irrigação, navegação, pesca, piscicultura, turismo, recreação, esporte e lazer;**



Associação para a Gestão  
Socioambiental do Triângulo Mineiro

CNPJ 09.336.577/0001-43 | Av. Anselmo Alves dos Santos, 118, sala 04.  
Bairro Santa Maria, Uberlândia / MG. CEP 38408-008.  
34 3234-1019 / 9121-9737 | email: [anga@anga.org.br](mailto:anga@anga.org.br)

Considerando a Deliberação Normativa CERH - MG nº 28, de 08 de julho de 2009, que “Estabelece os procedimentos técnicos e administrativos para análise e emissão da declaração de reserva de disponibilidade hídrica e de outorga de direito de uso de recursos hídricos para fins de aproveitamento de potenciais hidrelétricos em corpo de água de domínio do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”, onde o artigo 5º da DN estabeleceu:

**Art. 5º - Para análise da solicitação da declaração de reserva de disponibilidade hídrica, além dos documentos listados no art. 4º desta Deliberação, o IGAM levará em consideração as seguintes informações:**

***I - os usos dos recursos hídricos na bacia hidrográfica;***

***II - projeções de usos de recursos hídricos na bacia hidrográfica, visando garantir os usos múltiplos;***

Considerando que a lei 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que “Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989”, onde os artigos 3º e 30º da lei estabeleceram:

**Art. 3º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:**

***I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;***

***II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;***

***III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;***

**Art. 30. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, cabe aos Poderes Executivos Estaduais e do Distrito Federal, na sua esfera de competência:**

***I - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos e regulamentar e fiscalizar os seus usos;***

***II - realizar o controle técnico das obras de oferta hídrica;***

***III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito estadual e do Distrito Federal;***

***IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.***

Considerando que para análise e deliberação da outorga do empreendimento pelo CBH Araguari não foram identificados os usos relacionados ao turismo e lazer, com os respectivos empreendedores que atuam com essa atividade na área projetada para o empreendimento;



Associação para a Gestão  
Socioambiental do Triângulo Mineiro

CNPJ 09.336.577/0001-43 | Av. Anselmo Alves dos Santos, 118, sala 04.  
Bairro Santa Maria, Uberlândia / MG. CEP 38408-008.  
34 3234-1019 / 9121-9737 | email: [anga@anga.org.br](mailto:anga@anga.org.br)

Considerando que para análise e deliberação da outorga do empreendimento pelo CBH Araguari não foram identificadas as projeções de usos de recursos hídricos na bacia hidrográfica, visando garantir os usos múltiplos, com destaque para irrigação e o lazer e o turismo;

Considerando que para a execução da Política Estadual de Recursos Hídricos, entre as prioridades está a manutenção dos ecossistemas, e que na análise e deliberação da outorga pelo CBH Araguari não foram apresentados estudos que comprovam que espécies associadas a ambientes aquáticos não serão impactados a partir da redução da vazão residual do empreendimento.

Dessa forma, solicitamos por meio desse recurso:

- a) Nova avaliação da outorga do empreendimento com a identificação dos usuários de lazer e turismo na área impactada pelo empreendimento;
- b) Nova avaliação da outorga do empreendimento com a apresentação das projeções de usos de recursos hídricos na bacia hidrográfica, visando garantir os usos múltiplos, com destaque para irrigação e o lazer e o turismo;
- c) Caso as alíneas a e b destacadas acima não sejam aprovadas, que as condicionantes de número 1 a 4, aprovadas como recomendação, sejam aprovadas no âmbito do processo de outorga do empreendimento, e que o Comitê de Bacia Hidrográfica do rio Araguari avalie em conjunto com a SEMAD o cumprimento das condicionantes destacadas.

Coloco-me à sua inteira disposição para quaisquer esclarecimentos.

**GUSTAVO BERNARDINO MALACCO DA SILVA**  
Presidente/Representante Legal ANGÁ

DELIBERAÇÃO NORMATIVA CBH ARAGUARI Nº 25, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017.

Aprova o Processo de Outorga nº 30370/2013, requerido pela empresa Salto FE Energética S.A.

O Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Araguari (CBH Araguari), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo seu Regimento Interno, particularmente pelo Capítulo III Art. 6º, Inciso V;

Considerando a competência dos Comitês de Bacia Hidrográfica de aprovar a Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor, conforme inciso V, art. 43, da Lei nº 13.199, de 1999, com a redação dada pela Lei Delegada nº 178, de 29 de janeiro de 2007 e deliberações do Conselho Estadual decorrentes;

Considerando a Deliberação Normativa CERH nº 31, de 26 de agosto de 2009 que estabelece critérios e normas gerais para aprovação de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor, pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

Considerando a apresentação da Avaliação Ambiental Integrada (AAI), realizada na 137ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, ocorrida em 10 de novembro de 2017, e apresentada na 3ª Assembleia Geral Ordinária do CBH Araguari, no dia 07 de dezembro de 2017;

Considerando o Ofício nº 805/CRMA/2017, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que considera que caso o empreendedor responsável pela PCH Fazenda Salto, apresente sua Avaliação Ambiental Integrada ao Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Araguari (CBH Araguari), para fins do Processo Administrativo nº 7857/2011/001/2013, estará atendida a recomendação nº 02/2017, expedida pelo Ministério Público Estadual;

Considerando o inciso V, do art. 2º da Resolução CBH Araguari nº 36, de 26 de julho de 2012 que institui a Câmara Técnica de Outorga e Cobrança (CTOC);

Considerando o Parecer Técnico da Superintendência de Regularização Ambiental (SUPRAM) referente ao Processo de Outorga nº 30370/2013;

Considerando o Parecer Técnico da Associação Multissetorial de Usuários de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas – ABHA Gestão de Águas.

Considerando o Relatório Técnico da Câmara Técnica de Outorga e Cobrança (CTOC) do CBH Araguari referente ao referido Processo de Outorga;



Considerando decisão plenária da 5ª Assembleia Geral Extraordinária de 2017, realizada nesta data, no município de Uberlândia – MG, referente ao Processo de Outorga nº 30370/2013;

DELIBERA

Art. 1º - Pela aprovação do Processo de Outorga nº 30370/2013, requerido pela empresa Salto FE Energética S.A, observada as recomendações.

§ 1º Contidas no Relatório Técnico da CTOC, cujas contribuições estão no anexo único deste documento.


§ 2º Pela alteração da condicionante 10 (dez) do Parecer Técnico emitido pela Superintendência de Regularização Ambiental (SUPRAM);

- a) Apresentar Estudo de vazão ecológica com finalidade de garantir a manutenção das espécies dependentes de ambientes aquáticos no TVR, considerando o período do ano e também a tipologia do leito do rio com suas respectivas quedas (cachoeiras) e depressões (piscinas).
- b) Apresentar o dimensionamento da estrutura de descarga de fundo com a vazão de referência determinada no estudo de vazão ecológica.
- c) Garantir o atendimento da vazão residual de no mínimo 50% da Q7,10 (1.511 l/s) no TVR.

Art. 2º - Conforme disposto no artigo 20, inciso I, da Lei Estadual nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, o cumprimento das condicionantes deve ser comprovado por meio de Relatório Técnico, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, sob pena de suspensão da outorga de direito de uso de recursos hídricos, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Araguari – MG, 07 de dezembro de 2017.



THIAGO ALVES DO NASCIMENTO  
Presidente do CBH Araguari



ANEXO ÚNICO

(Deliberação Normativa CBH Araguari Nº25, de 07 de dezembro de 2017)

RELATÓRIO SOBRE PROCESSOS DE OUTORGAS

MODALIDADE	Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica
FINALIDADE	Pequena Central Hidrelétrica – Aproveitamento de Potencial Hidrelétrico.
PROCESSO Nº	30370/2013
REQUERENTE	Salto Fé Energia S/A.
MUNICÍPIO	Área limítrofe entre Nova Ponte e Uberaba (MG)
CURSO D'ÁGUA	Rio Claro
BACIA HIDROGRÁFICA ESTADUAL	Rio Araguari (UPGRH PN2)
BACIA HIDROGRÁFICA FEDERAL	Rio Paranaíba
ENQUADRAMENTO	DN CERH 07/2002

RELATÓRIO:

De acordo com o Art. 2º, inciso VI, alínea “a” da Deliberação Normativa CERH nº 07 de 4 de novembro de 2002, o empreendimento de grande porte e potencial poluidor e será levado à apreciação do Comitê da Bacia Hidrográfica do Araguari, correspondente à Unidade de planejamento e Gestão dos Recursos Hídricos – UPGRH PN2, pertencente a bacia do rio Paranaíba.

O parecer técnico do processo de outorga emitido pela Superintendência Regional de Meio Ambiente – Supram TMAP foi protocolado no CBH Araguari no dia 17 de novembro de 2017. Ao





tomar ciência, a diretoria encaminhou o parecer à Câmara Técnica de Outorga e Cobrança (CTOC), que com o apoio da ABHA, agência de bacia, emitiu o parecer em anexo, que subsidiou o relatório. Para isso foram feitas três reuniões, nos dias 01 de agosto, 16 de agosto e 22 de novembro de 2017, e uma visita técnica, realizada no dia 8 de agosto de 2017.

A CTOC recomenda o deferimento do processo, respeitado o atendimento das condicionantes desenvolvidas pela Supram, de acordo com o parecer técnico emitido pelo órgão, e com as sugestões de condicionantes desta Câmara, conforme quadro abaixo. Os estudos poderão contribuir na análise do processo de conversão de DRDH em outorga e aproveitadas no âmbito do licenciamento ambiental.

ITEM	DESCRIÇÃO DAS CONDICIONANTES	PRAZO
1	Realizar diagnóstico sobre a atividade turística atual e potencial com ocorrência no ambiente lótico e nas margens do rio Claro no trecho impactado pela PCH. Deverá ser apresentado estudo de compatibilização entre essas atividades e a geração de energia, sendo demonstrando a garantia da preservação do uso múltiplo e racional das águas.	Até 365 dias
2	Apresentar estudo com levantamento da população e dados ecológicos das espécies de andorinhões (gêneros Streptoprocne e Cypseloides) ocorrentes na cachoeira impactada pela PCH. Deverá ser indicada a vazão residual e/ou ações de mitigação que garantirão a manutenção das populações e das funções ecológicas das espécies de andorinhões.	Até 365 dias
3	Para a ictiofauna deverão ser realizados estudos que: <ul style="list-style-type: none"> <li>a) apresentem detalhadamente em plataforma GIS as rotas migratórias existentes;</li> <li>b) apresentem, também em plataforma GIS, das principais áreas de recrutamento de espécies reofilicas;</li> <li>c) apresentem modelagem do ciclo de cheias a ser imposto pelos aproveitamentos hidrelétricos previstos para a bacia;</li> <li>d) avaliem as atuais rotas migratórias e ambientes associados.</li> <li>e) sugeridos nas recomendações para o</li> </ul>	Até 365 dias



	grupo na Bacia do Rio Claro do documento "AAI dos Aproveitamentos Hidrelétricos da UPGRH Rio Araguari.	
4	Realizar diagnóstico do pato-mergulhão ( <i>Mergus octosetaceus</i> ) no Baixo Rio Claro.	Até 365 dias
5	Comunicar o CBH Araguari, através de email*, sempre que os estados de vazão ou de armazenamento do reservatório estiverem em situações de escassez hídrica.	I. Quando a vazão residual diária estiver igual ou inferior a 100% da Q7,10, ou quando o resultado dos estudos de simulação de balanço hídrico apresentar riscos de não atendimento aos usos estabelecidos no reservatório e a jusante, até o final do período seco; e, II. Quando a vazão residual diária estiver inferior a 70% da Q7,10 ou quando o resultado dos estudos de simulação de balanço hídrico apresentarem riscos acima de 70% de não atendimento aos usos estabelecidos no reservatório e a jusante, até o final do período seco.



Ofício 069/2017\_CBH

Araguari - MG, 11 de dezembro de 2017.

A Sua Senhoria o Senhor  
José Vitor de Resende Aguiar  
Superintendência de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável / SUPRAM TMAP  
Praça Tubal Vilela, no 03 - Centro  
38.400-170 Uberlândia - MG

Assunto: **Encaminhamento de documentos do Processo de Outorga nº 30370/2013 da requerente Salto FE Energética S.A.**

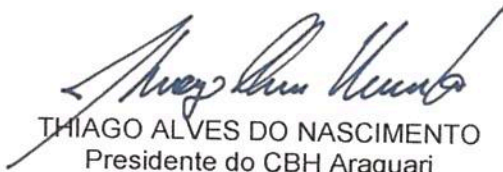
Senhor Superintendente,

Conforme dispositivos legais e normativos, o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Araguari (CBH Araguari), encaminha a essa Superintendência de Regularização Ambiental do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba (SUPRAM-TMAP) os documentos citados abaixo:

- Documentação completa do Processo de Outorga nº 30370/2013 da requerente Salto FE Energética S.A., recebida pela secretaria do CBH Araguari no dia 17 de novembro do ano vigente; e
- Deliberação Normativa CBH Araguari Nº 25, de 07 de dezembro de 2017, que trata da aprovação do referido Processo de Outorga.

Colocamo-nos à disposição, servindo do ensejo para renovar nossos protestos da mais alta estima e distinção.

Atenciosamente,



THIAGO ALVES DO NASCIMENTO  
Presidente do CBH Araguari







GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/MG  
Câmara Técnica Institucional e Legal - CTIL

---

**Pauta da 78ª Reunião Ordinária da  
Câmara Técnica Institucional e Legal – CTIL do  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH-MG**

**Data: 14 de maio de 2018, às 9h30min**

Local: Praça Rio Branco, nº 100, mezanino do Terminal Rodoviário  
Governador Israel Pinheiro - Tergip - Centro, Belo Horizonte/MG.

1. Abertura pelo Presidente da CTIL, Antônio Thomaz Gonzaga da Matta Machado.
2. Comunicado dos Conselheiros.
3. Exame da ata da 77ª RO realizada em 12/03/2018.

**DELIBERAÇÕES**

4. Recurso da decisão da plenária do CBH Araguari referente ao requerimento de outorga (declaração de reserva de disponibilidade hídrica) para PCH Salto FE Energética. Nova Ponte e Uberada-MG. Processo de outorga nº 30370/2013. Apresentação: Supram Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba (TMAP) solicitado pela Salto FE Energética a infração às normas de utilização de recursos hídricos:
5. Assuntos Gerais.
6. Encerramento.

**ORIGINAL  
ASSINADO**

Antônio Thomaz Gonzaga da Matta Machado  
Presidente da Câmara Técnica Institucional e Legal - CTIL





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/MG  
Câmara Técnica Institucional e Legal - CTIL

---

### Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/MG

A Câmara Técnica Institucional e Legal - CTIL do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/MG torna públicas as DECISÕES determinadas pela 78ª Reunião Ordinária, realizada no dia 14 de maio de 2018, às 9h30min, na Praça Rio Branco nº 100, mezanino do Terminal Rodoviário Governador Israel Pinheiro - Tergip - Centro, Belo Horizonte/MG, a saber: 3. Exame da ata da 77ª RO realizada em 12/03/2018. **APROVADA.** 4. Recurso da decisão da plenária do CBH Araguari referente ao requerimento de outorga (declaração de reserva de disponibilidade hídrica) para PCH Salto FE Energética. Nova Ponte e Uberada-MG. Processo de outorga nº 30370/2013. Apresentação: Supram Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba (TMAP) solicitado pela Salto FE Energética a infração às normas de utilização de recursos hídricos. **RETIRADO DE PAUTA.**

**ORIGINAL  
ASSINADO**

**Antônio Thomaz Gonzaga da Matta Machado**  
Presidente da Câmara Técnica Institucional e Legal - CTIL







GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD  
Assessoria do Órgãos Colegiados - ASSOC

025.2018

MEMO.ASSOC N° 23/2018

Belo Horizonte, 17 de maio de 2018.

Para: **Rafael Ferreira Toledo**  
Procurador do Igam

**Assunto:** Encaminhamento do processo de Outorga Salto FE Energética S.A.

Prezado Procurador,

Em atendimento à solicitação do Diretor de Gestão e Apoio ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - DGAS, Danilo Cezar Torres Chaves, encaminhamos anexo o processo de Outorga nº 30370/2013 em nome da empresa Salto FE Energética S.A.

Informamos que a decisão da 78ª RO CTIL, bem como a cópia da sua publicidade no Diário Oficial encontram-se anexadas no processo.

Permanecemos à disposição para os eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

**Vânia Mara de Souza Sarmiento**  
Assessoria dos Órgãos Colegiados

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Vânia Mara de Souza Sarmiento  
Assessora dos Órgãos Colegiados - ASSOC  
MASP: 1.021.007-8

RECEBIDO PROC. IGAM  
Data 21/05/18  
Nome Vânia

247-18





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

Processo nº 1370.01.0002011/2018-11

**Procedência:** 038/2018/IGAM/PROCURADORIA

**Interessado:** Danilo Cezar Torres Chaves - Diretoria de Gestão e Apoio ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - DGAS.

**Número:** 038/2018

**Data:** 22/05/2018

**Classificação Temática:** Processo de Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica (DRDH) - PCH Fazenda Salto.

**EMENTA:** DECLARAÇÃO DE RESERVA DE DISPONIBILIDADE HÍDRICA – DRDH – PCH FAZENDA SALTO – SALTO FÉ ENERGÉTICA S/A – LEI ESTADUAL Nº 13.199/99 – DN CERH/MG Nº 31/09 – DN CERH/MG Nº 28/09 – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – LEI ESTADUAL Nº 14.184/02 – REEXAME NECESSÁRIO – PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS – LEI ESTADUAL Nº 22.796/18 – PREPARO – REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

## NOTA JURÍDICA

### I – Relatório

Foi-nos encaminhada consulta jurídica, por meio do memorando 2 (0605856), processo administrativo 1370.01.0002011/2018-11, referente à Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica (DRDH) do empreendimento denominado Salto Fé Energética S/A, PCH Fazenda Salto, em vista da interposição de recurso/impugnação pela Associação para Gestão Socioambiental do Triângulo Mineiro – ANGA e pelo próprio empreendedor.

Importante ressaltar que os recursos administrativos foram interpostos tendo como fundamento o artigo 19, da Deliberação Normativa CBH Araguari nº 17/2017, que trata do Regimento Interno do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Araguari. Vejamos:

*Art. 19 – Das decisões da Plenária cabe recurso ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, no prazo de 10(dez) dias contados a partir da data da divulgação da decisão do CBH Araguari”.*

O questionamento apresentado pela diretora de controle processual da Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, refere-se à competência para a análise dos recursos, bem como a necessidade de preparo como requisito de admissibilidade dos mesmos.

Preliminarmente, cumpre registrar que a análise desta Procuradoria atém-se, tão-somente aos aspectos jurídicos relativo ao questionamento feito, não nos competindo, portanto, nenhuma consideração a respeito do mérito (conveniência e oportunidade).

Passamos a opinar.

## II – Considerações

### **II.1 – Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica**

Primeiramente, iremos tecer algumas considerações a respeito do tema, tendo em vista os questionamentos apresentados no Memorando 2, bem como os esclarecimentos constantes da Nota de Diligência SUPRAM Triângulo 082087.

Cumpre esclarecer que o objetivo da Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica é garantir a vazão necessária ao funcionamento do empreendimento, sendo convertida em outorga de direitos de uso dos recursos hídricos em nome do empreendedor que receber a devida autorização da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL para explorar o potencial hídrelétrico, conforme dispõe o artigo 3º, da DN CERH-MG nº 28/09.

*Art. 3º - A entidade que receber da ANEEL a concessão ou autorização de uso do potencial hídrelétrico deverá requerer junto ao IGAM a outorga de direito de uso de recursos hídricos, **garantida pela declaração de reserva de disponibilidade hídrica.** (grifo nosso)*

Nesse sentido, a DRDH é um documento prévio emitido pelo órgão gestor das águas, que deverá ser solicitado pela autoridade competente do setor elétrico anteriormente ao processo de licitação de concessão/autorização do uso do potencial de energia hídrica.

Importante destacar que o deferimento da DRDH não implica no imediato funcionamento do empreendimento, ou mesmo garante sua implementação, uma vez que o empreendimento é passível de licenciamento ambiental, e a referida declaração é obtida antes da concessão da licença prévia.

Conforme Resolução Conama nº 237/97 licenciamento ambiental é um "procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso."

É no processo de licenciamento ambiental que serão apresentados os estudos ambientais pertinentes ao empreendimento, detalhando os possíveis impactos. A título de exemplo, os empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental estão sujeitos ao licenciamento ambiental simplificado que deverá considerar dentro as variáveis os prováveis impactos ambientais e sócio-econômicos da implantação e operação da atividade, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicar os métodos, técnicas e critérios para sua identificação, quantificação e interpretação, além da caracterização

da qualidade ambiental futura da área de influência, considerando a interação dos diferentes fatores ambientais, conforme determina a Resolução Conama nº 279/01. Para os empreendimentos com significativo impacto o processo de licenciamento seguirá as regras estabelecidas na Resolução Conama nº 237/97.

Conforme Deliberação Normativa COPAM nº 146/2010, PCH é classificada como Pequena Central Hidrelétrica com capacidade de geração entre 1 MW (um megawatt) e 30 MW (trinta megawatts) e com área do reservatório inferior a 300 ha (trezentos hectares), com atividade classificada sob o código E-02-01-1 - Barragens de Geração de Energia Hidrelétrica, conforme a Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 9 de setembro de 2004.

Por outro lado, a DRDH não se confunde com a outorga dos direitos de uso dos recursos hídricos, instrumento de gestão da Política Estadual de Recursos Hídricos previsto no artigo 17, da Lei Estadual nº 13.199/99, cujo objetivo é assegurar os controles quantitativos e qualitativos dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

De acordo com o artigo 35, do Decreto Estadual nº 41.578/01 c/c o artigo 19, da Lei Estadual nº 13.199/99, a outorga deverá respeitar as metas de qualidade e quantidade estabelecidas nos Planos Estadual e Diretores de Recursos Hídricos, as prioridades de uso estabelecidas nos Planos Diretores de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas, a classe em que o corpo d'água estiver enquadrado, e a manutenção de condições adequadas ao transporte hidroviário, quando for o caso.

Logo, considerando as peculiaridades do licenciamento ambiental dos empreendimentos hidrelétricos, verifica-se que a concessão da outorga, que irá preceder a licença de instalação, respeitará os termos dispostos na DRDH. Nesse sentido, as análises efetuadas quando da emissão da DRDH deverá abranger os aspectos quantitativos dos recursos hídricos na bacia hidrográfica, tais como as projeções de usos, vazão de referência e as prioridades de uso definidas no plano diretor da bacia, evitando-se um possível conflito no ato de conversão para a outorga, o que inviabilizaria a instalação e conseqüente operação do empreendimento.

Corroborando tal entendimento, o artigo 5º da Deliberação Normativa CERH/MG nº 28/09, dispõe:

*Art. 5º - Para análise da solicitação da declaração de reserva de disponibilidade hídrica, além dos documentos listados no art. 4º desta Deliberação, o IGAM **levará em consideração** as seguintes informações:*

*I - os usos dos recursos hídricos na bacia hidrográfica;*

*II - projeções de usos de recursos hídricos na bacia hidrográfica, visando garantir os usos múltiplos;*

*III - as diretrizes estabelecidas nos Planos Diretores de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas e a classe em que o corpo de água estiver enquadrado, caso existente, visando a compatibilização da declaração de reserva de disponibilidade hídrica com estes instrumentos;*

*IV - a vazão de referência conforme definida em regulamentação. (grifos nossos)*

Os demais aspectos ambientais, tais como estudos hidrológicos, serão analisados no licenciamento ambiental integrado, com a obrigatoriedade de emissão de EIA/RIMA para PCHs com capacidade de geração acima de 10MW (dez megawatts), nos termos da Resolução Conama nº 01/86.

Nesse sentido, o recurso apresentado pela ANGA solicita nova análise da outorga para considerar as projeções de uso na bacia hidrográfica, identificando os usuários da tipologia irrigação, lazer e turismo para fins de assegurar o uso múltiplo dos recursos hídricos na região hidrográfica, em observância ao disposto na legislação vigente.

## II.2 – Da Competência dos Comitês de Bacias Hidrográficas

Os Comitês de Bacia Hidrográfica, nos termos do artigo 43, da Lei Estadual nº 13.199/99, tem como atribuição aprovar a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor, sendo fixado um prazo de 60 (sessenta) dias para a análise e emissão de parecer conclusivo por parte do colegiado, sob pena de perda da competência para o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH/MG.

Para realizar a análise acima mencionada o comitê deverá utilizar os pareceres conclusivos emitidos pelo IGAM ou pela SUPRAM, e considerar os seguintes quesitos, conforme artigo 4º, da DN CERH-MG nº 31/09:

- I - as prioridades de uso estabelecidas nos Planos Diretores de Recursos Hídricos ou em Deliberação dos Comitês;
- II - a classe de enquadramento do corpo de água;
- III - a manutenção de condições adequadas ao transporte hidroviário, quando for o caso;

**IV - a necessidade de preservação dos usos múltiplos, explicitada em deliberações dos respectivos comitês.**  
Parágrafo único. A análise referente à manutenção de condições adequadas ao transporte hidroviário deverá ser realizada com base em planos e programas oficiais.

Sendo assim, ao Comitê de Bacia compete decidir sobre as outorgas de empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor, em sua área de atuação, dentro do prazo previsto pela respectiva Deliberação Normativa, respeitando os critérios acima mencionados.

Pelo relatado no memorando, objeto da consulta, ao que parece o prazo legal foi respeitado pelo respectivo comitê, tendo o mesmo aprovado a concessão da DRDH para o empreendimento.

No entanto, houve a interposição de recurso para o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH/MG, nos termos do artigo 9º, da Deliberação Normativa CERH nº 31/09:

“Art. 9º - Da deliberação dos comitês de bacia hidrográfica cabe recurso ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH.”

## II.3 – Dos Requisitos de Admissibilidade do Recurso

Embora a Deliberação Normativa do CERH-MG nº 31/09 não tenha disposto de um prazo específico para a interposição do recurso junto ao colegiado, este deve ser fixado em 10 (dez) dias, conforme artigo 55,

da Lei Estadual nº 14.184/02, que rege os processos administrativos no âmbito da Administração Pública Estadual.

*“Art. 55 – Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso, contado da ciência pelo interessado ou da divulgação oficial da decisão.”*

Além do prazo previsto para o exercício do direito ao reexame da decisão, a norma em referência estabelece, em seu artigo 52, os requisitos de admissibilidade do recurso, devendo ser exercido tempestivamente por quem tenha legitimação, e perante o órgão competente. Cabe ressaltar, ainda, a necessidade de preparo para a interposição do recurso, quando exigida por lei. Vejamos:

*“Art. 51 – Das decisões cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto do processo.*

*§1º – O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, encaminhá-lo-á à autoridade imediatamente superior.*

*§2º – A interposição de recurso independe de caução, salvo exigência legal.”*  
*(grifos nossos)*

*“Art. 52 – O recurso não será conhecido quando interposto:*

*I – fora do prazo;*

*II – perante órgão incompetente;*

*III – por quem não tenha legitimação;*

*IV – depois de exaurida a esfera administrativa.”*

Considerando que a publicação da decisão que deferiu a DRDH ocorreu em 02 de fevereiro de 2018, e que o prazo de 10 (dez) dias corridos começa a contar do primeiro dia útil subsequente a ciência, nos termos do artigo 59, da Lei nº 14.184/02, o termo final para a interposição do recurso expirou em 14 de fevereiro de 2018.

Analisando a Lei do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, Lei nº 14.184/02, verifica-se pelo seu artigo 51, parágrafo 1º, que das decisões cabe recurso envolvendo toda a matéria que deverá ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão; e somente se esta não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o recurso será encaminhado à autoridade imediatamente superior.

Ademais, dispõe a Lei Estadual nº 13.199/99, em seu artigo 43, inciso V, que compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica aprovar a concessão da outorga de direito de uso dos recursos hídricos para os empreendimentos de grande porte e potencial poluidor, sendo, portanto, a primeira instância administrativa para a decisão do processo.

No exercício dessa atribuição os Comitês de Bacias Hidrográficas deverão considerar em sua análise os pareceres conclusivos encaminhados pelo IGAM ou pelas SUPRAMs, além dos critérios previstos no artigo 4º, da Deliberação Normativa CERH/MG nº 31, de 26 de agosto de 2009.

Importante ressaltar que a Deliberação Normativa CERH nº 07/02 estabeleceu que os empreendimentos hidrelétricos com potencial de geração superior a 1 megawatt são considerados de grande porte e potencial poluidor, motivo pelo qual o pedido de DRDH da PCH acima citada foi encaminhado para aprovação do CBH Araguaari.

Nesse sentido, considerando que a decisão de deferimento foi proferida pelo comitê de bacia da área de abrangência onde o respectivo empreendimento será instalado, o pedido de reconsideração, por força da Lei de Processo Administrativo, deve ser encaminhado ao presidente do CBH PN2, em virtude do reexame necessário da matéria.

Conforme ligação de José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo – 19ª Ed., pag. 846), *o recurso administrativo é o meio formal de controle administrativo, através do qual o interessado postula, junto a órgãos da Administração, a revisão de determinado ato administrativo, constituindo-se como corolário dos Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica.*

Quanto à denominação do instrumento utilizado pelos requerentes para manifestar o respeito da decisão proferida pelo comitê de bacia, entendemos se tratar de recurso administrativo por ser interposto por partes legítimas, tendo em vista que a ANGA é uma das entidades que representa o segmento sociedade civil no CBH, e o empreendedor por se tratar de parte diretamente interessada no pleito.

Além disso, pelo Princípio da instrumentalidade das formas, o essencial é que o ato administrativo alcance a sua finalidade, não causando prejuízo as partes, ainda que praticado de forma diversa da prevista em lei. Nesse sentido, transcrevemos o disposto no Código de Processo Civil:

*“Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.”*

*“Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válida o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.”*

Por fim, a necessidade de preparo para a análise recursal está prevista na Portaria IGAM nº 49/10, e mais recentemente na Lei Estadual nº 22.796/2017, conforme artigo 30 c/c o Anexo II, item 7.30.2.

“Art. 18 (...)”

*§2º Não serão conhecidos pedidos de reconsideração intempestivos ou desacompanhados do comprovante de pagamento dos custos de que trata este artigo.”*

sendo assim, existindo previsão legal, entendemos como requisito para a admissibilidade recursal o adiantamento das despesas relativas ao processamento do recurso, conhecido como preparo, sendo sua ausência motivo de não conhecimento do mesmo.



Ante o exposto, deverão os autos retornarem ao comitê da bacia hidrográfica do Rio Araguari, em nome de seu presidente, para que possa ser exercido o reexame necessário da matéria, podendo ocorrer a reconsideração da decisão que deferiu a DRDH ao empreendimento PCH Fazenda Salto, no prazo de cinco dias, nos termos da Lei Estadual nº 14.184/02.

Ocorrendo a reconsideração da decisão, com o conseqüente indeferimento do processo de DRDH, compete a autoridade motivar sua decisão, podendo diligenciar a respectiva SUPRAM acerca dos aspectos que deverão ser abordados no parecer técnico para nova análise do comitê de bacia.

Lado outro, caso a autoridade que proferiu a decisão não reconsidere o pedido (mantenha o deferimento), no prazo estipulado, o processo deverá ser encaminhado ao Presidente do CERH/MG, como autoridade imediatamente superior, sendo o colegiado apto legalmente a analisar as decisões proferidas pelos comitês, conforme disposto na Lei Estadual nº 13.199/99.

demais, devemos considerar e analisar as peças apresentadas pelas partes recorrentes como recurso administrativo, com fulcro no Princípio da instrumentalidade das formas, tendo em vista que interposto por partes legítimas, sendo a ANGÁ uma das entidades que representa o segmento sociedade civil no CBH, e o empreendedor por se tratar de parte diretamente interessada no pleito.

Por fim, em virtude de previsão legal, a análise do recurso somente poderá ser possível caso tenha sido realizado o preparo prévio, sendo sua ausência motivo para o não conhecimento do mesmo. Não obstante, o não conhecimento do recurso não impede que o CBH reveja, de ofício, o ato ilegal, conforme dispõe o §2º do art. 52 da Lei. 14.184/02.

É o parecer submetido à apreciação superior.

Belo Horizonte, 22 de maio de 2018.

**Valéria Ferreira Borges**

Analista Ambiental

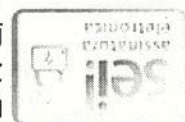
MASP 115.0859-5

**Rafael Ferreira Toledo**

Procurador Chefe do IGAM

Procurador do Estado de Minas Gerais

MASP nº 1.332.856-2 – OAB/MG nº 119.102



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Ferreira Toledo, Servidor(a) Público(a)**, em 23/05/2018, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0641244** e

o código CRC **27596209**.

SEI nº 0641244

Referência: Processo nº 1370.01.0002011/2018-11



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM  
Procuradoria

02.5.2018

MEMO.PROC.IGAM.SISEMA N° 81/2018

Belo Horizonte, 23 de maio de 2018.

Para: Vânia Mara de Souza Sarmento  
Assessoria dos Órgãos Colegiados - Assoc

Assunto: Devolução de processo.

Senhora Assessora,

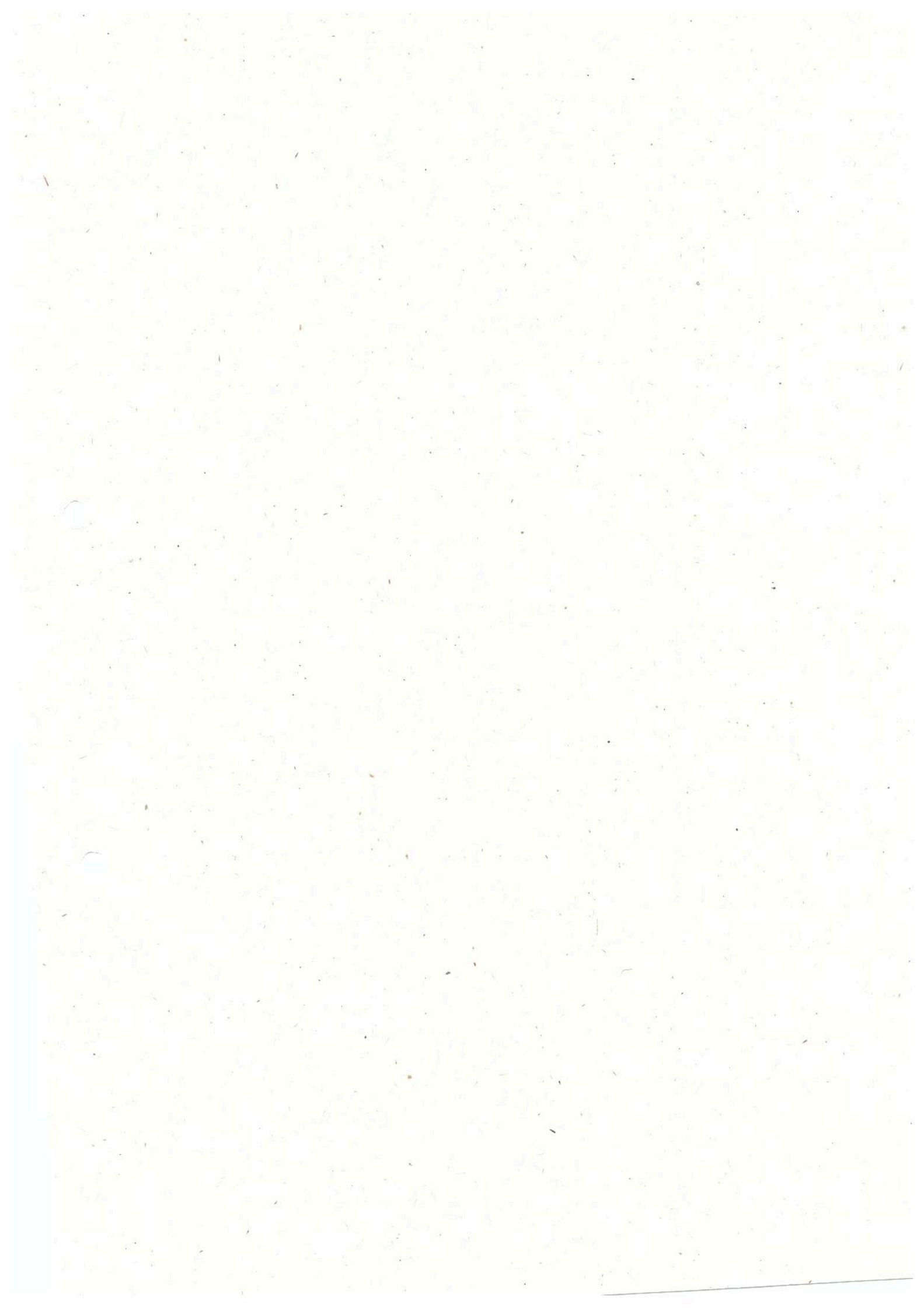
Devolvemos processo de outorga Salto FE Energética S.A., juntamente com Nota Jurídica N° 38/2018.

Atenciosamente,

Rafael Ferreira Toledo  
Procurador Chefe do IGAM  
OAB/MG: 119.102/ MASP: 133.2856-2

PROTOCOLO DE ENTRADA ASSOC - SEMAD	
Nº:	_____
DATA:	23/05/18
HORÁRIO:	16:10
VISTO:	<i>[Handwritten signature]</i>

PROTOCOLO DE ENTRADA	
Nº:	_____
DATA:	_____
HORÁRIO:	_____
VISTO:	_____





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD  
Assessoria dos Órgãos Colegiados - ASSOC

MEMO.ASSOC N° 26/2018

Belo Horizonte, 23 de maio de 2018.

**Para: Danilo Cezar Torres Chaves**

Diretor de Gestão e Apoio ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - DGAS


**Assunto:** Encaminhamento do processo de Outorga n° 30370/2013 - Salto FE Energética S.A.

Prezado Diretor,

Em atendimento à solicitação de V. Sa., encaminhamos anexo o processo de Outorga n° 30370/2013 em nome da empresa Salto FE Energética S.A, com a Nota Jurídica da Procuradoria do Igam, para conhecimento e providências.

Permanecemos à disposição para os eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

  
**Vânia Mara de Souza Sarmiento**  
Assessoria dos Órgãos Colegiados

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

RECEBIDO NA DGAS	
em	23 / 05 / 18
às	13 : 46 h.
Por	JPC Protoc.:

247-18

